

A RESPONSABILIDADE CIVIL DO ADVOGADO PELA PERDA DE UMA CHANCE

Laila Oliveira Rubim

Graduanda em Direito pela Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim

oliveiralailarubim@gmail.com

Saulo de Freitas Ramos

Orientador – Bacharel em Direito na Faculdade Multivix- Cachoeiro de Itapemirim

saulo_framos@hotmail.com

RESUMO: O presente estudo tem a finalidade de estudar a responsabilidade civil do advogado pela perda de uma chance no direito brasileiro, verificando as divergências no que concerne ao entendimento majoritário da doutrina e dos tribunais pátrios, evidenciando a relevância de entender o instituto da responsabilidade civil e seus conceitos, observando os direitos e deveres do advogado no exercício de suas atividades laborais.

Palavras-chave: responsabilidade civil. Advogado. perda de uma chance.

1 INTRODUÇÃO

O trabalho em apreço se direciona aos integrantes do judiciário e aos aplicadores do direito de uma forma em geral, ao passo em que esclarece conceitos e requisitos indispensáveis à correta aplicabilidade da teoria da perda de uma chance e, especialmente, na solução dos conflitos apresentados em juízo e que têm como partes cliente e o seu advogado.

Desse modo, o trabalho se aprimorara a partir das indagações que circundam o tema: O advogado dever-a ser responsabilizado pela chance perdida do cliente? Quais são os elementos necessários para que ocorra a responsabilização do advogado? O mero comportamento culposos do advogado consubstancia fundamento para a responsabilização deste? Para tanto, o presente trabalho se inicia trazendo os aspectos gerais da responsabilidade civil, tais como: conduta, nexos de causalidade e dano, indispensáveis à compreensão do tema, passando-se à análise pormenorizada

das características próprias da responsabilidade civil do advogado, em suas peculiaridades, a exemplo da necessidade de comprovação de culpa e dano.

Posteriormente, adentra-se ao instituído da perda de uma chance, fazendo breve relato a respeito da sua origem, assim como da sua natureza jurídica, diferenciando-a dos danos emergentes, lucros cessantes e morais, haja vista se tratar de espécie autônoma de dano, que poderá acarretar em danos decorrentes de pretensões patrimoniais ou extrapatrimoniais, a depender do caso concreto. Por fim, unificados conceitos gerais e indispensáveis, discorre-se diretamente sobre tema em enfoque, utilizando as concepções dispostas ao longo do trabalho, trazendo alguns exemplos de condutas que podem motivar a responsabilidade do advogado, realizando, inclusive, o estudo de julgados dos Tribunais Pátrios, apontando a discrepância na aplicabilidade da teoria nas decisões judiciais.

Para o desenvolvimento da pesquisa em questão, o levantamento de uma resposta a essa temática será pautada na finalidade da pesquisa aplicada, porquanto se apresenta com o intuito de apresentar a responsabilidade civil do advogado pela perda de uma chance e, conseqüentemente, utilizar os conhecimentos adquiridos e aplicá-los na prática.

No que concerne aos objetivos deste artigo, a classificação quanto à estes será a exploratória, eis que será realizada um levantamento bibliográfico, além de visar e conhecer os fatos e fenômenos relativos com o tema, proporcionando maior familiaridade e recuperar informações disponíveis.

Por fim, a pesquisa baseará-se na adoção dos procedimentos bibliográficos, que enfocam a temática levando em consideração os aspectos jurídicos. Para tanto, será realizada a coleta de instrumentos textuais com base na revisão à pesquisa documental, literatura, à legislação, e buscando entendimentos jurisprudenciais a respeito do tema central ora apresentado.

2 A PERDA DE UMA CHANCE

2.1 Evolução doutrinária

A teoria da perda de uma chance teve sua origem na França, a doutrina destaca alguns acontecimentos que se evidenciaram para a criação desta ideia. Entretanto, indubitavelmente, o exemplo o qual se destacou como marco da teoria, data de 1889, onde a Corte de Cassação Francesa concedeu, a um postulante, uma indenização para compensar os prejuízos causados por um oficial ministerial que extinguiu todas as possibilidades da demanda obter sucesso.

A mencionada teoria não se originou em um caso de irresponsabilidade de um advogado para com o cliente ou a causa, pode-se afirmar que teve seu desenvolvimento atrelado com as atuações médicas. A perda de uma chance muito versada na França é também reconhecida como perda de uma chance da cura ou de sobrevivência. Não se assemelha a perda de uma chance do advogado, pois nesta o dano somente virá a ser apurado no final, caso exista. Naquela a teoria apresentada é presente, restará comprovada se houver o nexo de causalidade entre a ação do médico e os danos causados ao paciente.

A respeitável jurista, Vera Maria Jacob Fradera, ao tratar sobre a teoria de uma chance na área médica, afirma que: Há décadas, a Corte de Cassação francesa declara está teoria como reparável, visto que, se a reparação que ocorres em seus casos não ocorressem, não haveria "*iustitia*". Conforme esta concepção os Tribunais daquele país recorrem à noção de perda de uma chance quando existem incertezas sobre o nexo de causalidade entre a culpa e o dano, ou a degradação do dano. Sendo assim, aceita-se a reparação somente se, no mínimo, ficar determinado que a culpa teve como resultado a perda, para a vítima, das suas chances de evitar o dano, ou a sua degradação, elevando os riscos que preexistam à interferência culposa ou mesmo enfraquecendo a vítima.

O fato é que no século passado, a jurisprudência francesa, começou a estender a teoria da perda de uma chance nos mais diversos sentidos, inclusive no caso de falhas de advogado, até casos cotidianos, como por exemplo, o julgado da Corte de Cassação datado de 1972, onde esta, concedeu reparação de quinze mil francos pela perda de chance de se ganhar o prêmio. O ocorrido consistiu em uma ação ajuizada pelo apostador em face do jóquei que montava o cavalo, tendo como base a punição

da comissão organizadora, a qual considerou que o réu havia infringido o código de conduta, pela razão de não empregar todos os meios possíveis para que o animal tivesse o melhor desempenho, posto que diminuiu a velocidade próximo a linha de chegada, realizando que chegasse em terceiro lugar.

Outro país que merece destaque na recepção da teoria da perda de uma chance é a Itália, onde foi enfrentada pela primeira vez pelo professor da Università di Milano, Giovanni Pacchioni, em sua obra *Diritto Civile Italiano*. A maior inquietação deste professor se encontrava nas ocorrências na qual, mediante culpa, alguém causasse um prejuízo a um terceiro, em virtude da privação de uma possibilidade de lucro. Observa-se que a Itália teve contato com a teoria somente após algum tempo de seu surgimento na França, todavia, isto não impediu o profundo aperfeiçoamento, primeiramente por Adriano de Cupis e, em um segundo momento, por Maurizio Bocchiola, permitindo o reconhecimento dos tribunais da supracitada teoria.

Contudo, somente em novembro de 1983, houve o julgamento deste caso favorável à indenização da perda de uma chance pela Corte de Cassação italiana, que foi relatado por Patrizia Petrelli: O caso considerado pela doutrina como o primeiro a admitir a teoria da responsabilidade civil por perda de uma chance na Itália, pode ser assim descrito: Uma empresa denominada “Stefer” convocou alguns trabalhadores para participar do processo seletivo para a contratação de motoristas que iriam compor o seu quadro de funcionários. Após terem se submetidos a diversos exames médicos, alguns candidatos ao empregos foram impedidos pela Stefer de participar das demais provas (de direção e de cultura elementar) que seriam necessárias à conclusão do processo de admissão.

O juiz de primeiro grau considerou a ação procedente e concedeu o direito aos requerentes para serem admitidos, desde que superassem as provas que não tiveram a oportunidade de se submeterem. O magistrado ainda condenou a empresa no dever de indenização os autores pelo atraso no processo de admissão. Contudo, o Tribunal de Roma, reformou tal decisão, deixando de reconhecer a chance perdida, com o argumento de que se tratava de dano potencial, não tendo os autores demonstrado o prejuízo de forma segura, sendo, portanto, impossível mensurar o prejuízo. O caso foi levado a Corte de Cassação e esta cassou a decisão do Tribunal,

mantendo a decisão do magistrado de primeiro grau, a qual concedeu o dano pela perda de uma chance, baseado na perda da possibilidade de conseguir o emprego, em razão dos autores serem impedidos de realizar os demais exames.

2.2 A Perda de uma chance no Direito Brasileiro

Para Lôbo (2001), a responsabilidade civil é a obrigação de reparar o dano que uma pessoa causa a outra, isto é, busca estabelecer em que condições uma pessoa pode ser considerada responsável pelo dano sofrido por outrem e em que medida está obrigada a repará-la.

A advocacia é uma profissão que não exerce uma aparência ética condizente com as prerrogativas exigidas no Estatuto da Advocacia e da OAB e, por conseguinte, acarreta lesões aos seus clientes que procuram o poder judiciário com o objetivo de reparar o dano que lhe fora causado por seu advogado. Existem diversos tipos de danos que o advogado pode ocasionar ao cliente, acontece que dentre esses erro o mais comum na prática da advocacia é o da perda de prazos.

Conforme artigo 133 da CF de 1988 que diz que advogado é indispensável à administração da Justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei, de tal maneira, deduz quão um profissional ético, responsável, conhecedor do seu trabalho o advogado deve ser para exercer a advocacia. Não obstante, constantemente essa dedução não se comprova, assim sendo, adequa-se a aplicação da responsabilização civil deste profissional pelos seus erros praticados.

Para comprovar a responsabilidade civil do advogado perante a perda de uma chance, farei uma curta exibição da responsabilidade aquiliana e contratual, com o objetivo de mostrar seus elementos.

De acordo com o Ordenamento Jurídico Brasileiro o profissional da advocacia dispõe obrigação de meio, isto é, tem responsabilidade subjetiva. O doutor responde por erros de fato e de direito cometidos na atuação do serviço.

Dessa forma, é válido ressaltar a relevância do estudo de um tema tão vasto, e ao mesmo tempo tão controverso em nosso ordenamento jurídico, pois abrange um instrumento fundamental, no pedido de responsabilização civil. Por conseguinte, o leque de utilização da teoria em estudo, possibilita aos operadores do direito, maiores chances nos pedidos indenizatórios.

Por fim, cabe considerar que por meios sociais, os seres humanos vivem de expectativas, nesse sentido, o valor da utilização da hipótese da última chance, traz reparação as frustrações diárias, tomando assim os pedidos mais humanizados.

Diante disso, a relevância do tema se dá na importância da atividade do advogado, indispensável na atuação judicial com o objetivo de defender o que é de dever e direito do seu cliente. Todavia, ao ser elevado à função fundamental à organização da justiça, também foram impostos a este uma série de deveres, os quais, uma vez descumpridos, causando lesão a outros, geram a sua responsabilização civil, assim sendo, para que atue com zelo e maestria na prestação jurisdicional ao cliente que o contrata com esse objetivo.

Segundo a revista jurídica da escola superior de advocacia da OAB-PR a advocacia é uma ferramenta de equilíbrio social, totalmente indispensável para a vida em comunidade. É comum ouvir de algumas pessoas que jamais precisaram ou precisarão de um advogado. Da mesma maneira acontece como os serviços médicos, o trabalho prestado pelo advogado faz parte do mundo civilizado. Muitos desaprovam a atuação desses profissionais, entretanto, o foco desta desaprovação deveria se voltar para as doenças e as demandas.

Como um instrumento para consolidar a justiça, a advocacia não é boa ou má, irá depender de quem usa este instrumento e qual o uso se fará. Sob outra perspectiva, o termo responsabilidade surge do latim *respondere*, “designando o fato de ter alguém se constituído garantidor de algo.” (DINIZ, 2010, p. 33).

Maria Helena Diniz, diz que a responsabilidade civil é:

A aplicação de medidas que obriguem alguém a reparar dano moral ou

patrimonial causado a terceiros em razão de ato do próprio imputado, de pessoa por quem ele responde, ou de fato de coisa ou animal sob sua guarda ou, ainda, de simples imposição legal. Definição esta que guarda, em sua estrutura, a ideia da culpa quando se cogita da existência de ilícito (responsabilidade subjetiva), e a do risco, ou seja, da responsabilidade sem culpa (responsabilidade objetiva).

A partir da opinião de Carlos Alberto Garbi, vale ressaltar que no nosso ordenamento jurídico, há duas espécies de responsabilidade civil, a extracontratual e a contratual. A responsabilidade extracontratual poderá ser encontrada como responsabilidade aquiliana. Nesse caso, a conexão entre a vítima e o agente do dano só passará a coexistir após a prática do ato ilícito, ou seja, o oposto da responsabilidade contratual, não subsiste vínculo preexistente entre eles. Além disso, possui uma obrigação negativa, em outros termos, a obrigação de não causar danos a ninguém, , além do mais, a culpa não é presumida, devendo ser comprovada pela vítima.

Noutro giro, a responsabilidade contratual é a violação ou inadimplência da obrigação predita no contrato ou em negócio unilateral. Esta obrigação predece ao descumprimento do contrato ou do negócio unilateral. Isto é, antes da inadimplência, já tinha um contrato que ligava as partes, sendo que o dano ocorre exatamente pela inadimplência do contrato ou do negócio unilateral. (SILVA, 2023).

É possível exemplificar, de acordo com Carlos Roberto Gonçalves(2009, p.26) que:

Quem toma um ônibus tacitamente celebra um contrato, chamado contrato de adesão, com a empresa de transporte. Esta, implicitamente, assume a obrigação de conduzir o passageiro ao seu destino, são e salvo. Se, no trajeto, ocorre um acidente e o passageiro fica ferido, dá-se o inadimplemento contratual, que acarreta a responsabilidade de indenizar as perdas e danos, nos termos do art. 389 do CC.

Por regra, a responsabilidade no caso em tela pode ser definida como presumida. Dessa forma, modifica-se o ônus de provar, ou melhor, a vítima terá apenas que provar que a obrigação não fora executada, conseqüentemente o devedor ficará com o onus probandi.

No que concerne a responsabilidade civil do advogado, é inquestionável seu caráter contratual, decorrente do mandato. O advogado é responsável por seus deveres através de mandato judicial, quer dizer que “o mandato judicial impõe responsabilidade de natureza contratual do advogado perante seus clientes.”

(GONÇALVES, 2009, p. 253).

Posto isso, o advogado de nenhum modo assume obrigações de resultados, mas sim as de meio, isto significa que ele não assume a responsabilidade de ganhar a causa, mas sim de assistir o seu cliente da maior forma.

Nesse âmbito, Doni Júnior, baseando-se em Maria Helena Diniz (2008, p. 51), diz que, “todavia, que, apesar de ser um munus público, o mandato judicial apresenta uma feição contratual, por decorrer de uma obrigação de meio”. Além disso, a responsabilidade civil do advogado é subjetiva, ou seja, depende de demonstração de culpa para que haja o dever de indenizar”.

Ao tratar dos deveres dos advogados, deve-se ter em mente, antes de tudo, que existem entre o advogado e seus clientes contratos de mandato, fazendo daquele mandatário destes.

Entre os deveres dos mandatários definidos no Código Civil de 2002, encontram-se: executar o mandato com toda a sua diligência habitual, indenizar prejuízos causados por sua culpa ou por outrem a quem tenha substabelecido, bem como dar contas de sua gerência ao mandante.

Além dos deveres supracitados, deve-se ressaltar que, sendo um contrato, o mandato está regido pelos princípios contratuais, como é o caso dos princípios da liberdade, da força obrigatória (ou pacta sunt servanda) e da boa-fé objetiva.

Devido as especialidades da profissão, foi gerada, em 1930, a Ordem dos Advogados do Brasil, tendo início a regulamentação profissional da advocacia. Os advogados têm, conseqüentemente, a sua atuação regulada pelo Estatuto da Advocacia (lei 8.906 de 1994) e pelo Código de Ética e Disciplina da OAB. Precisam agir, ainda, em conformidade com o Regulamento Geral, com os Provimentos e com os princípios da moral individual, social e profissional.

É evidente que o advogado responde pelos erros praticados e pelos prejuízos causados aos seus clientes. À vista disso, Maria Helena Diniz demonstra que existe

responsabilidade do advogado, quando pela conduta culposa que resultou em perda da chance de seu constituinte.

Neste sentido, observa-se que o habilitado para exercício da advocacia deverá, de empenhada, submeter-se a quaisquer medidas cabíveis para o ótimo desempenho da sua obrigação com o cliente, oferecendo o que estiver ao seu alcance.

Logo, o profissional que, de forma negligente, não seguir as sugestões que lhe for apresentada por seu cliente ou não lhe solicitar informações acerca da lide para que possa segui-las, há responsabilidade perante os prejuízos que o seu cliente vier a sofrer. No mesmo sentido, Maria Helena Diniz (2008, p.284) acrescenta, dizendo que será responsável civilmente o advogado:

Pela desobediência às instruções do constituinte, alternando-as, excedendo aos poderes nelas contidos ou utilizando os concedidos de modo prejudicial ao cliente, pois elas deverão ser observadas, visto que a função advocatícia não lhe permite dispor dos direitos alheios a seu bel-prazer. Se não concordar com as instruções recebidas, deverá pura e simplesmente renunciar ao mandato (CPC, art. 45; Estatuto OAB, art. 5º, § 3º e Código de ética e Disciplina, art. 12 e 13).

Por fim, Maria Helena Diniz (2010, p.298) afirma que o profissional da advocacia deve sempre indenizar os prejuízos causados aos seus clientes, seja por dolo, por erro ou negligência, apesar disso, se tiver “desproporção entre a gravidade de sua culpa e o dano, o magistrado poderá reduzir equitativamente a indenização (CC, art. 944, parágrafo único; CPC, art. 127 e 1.109).

No que tange o respeito da teoria da perda de uma chance e também a sua aplicabilidade no direito brasileiro, é importante destacar que existe uma constante evolução da sociedade a todo momento, bem como a intensa industrialização e crescimento populacional global, tornando-se as relações pessoais mais complexas. Nesse sentido, as ciências sociais que estão inteiramente ligadas ao desenvolvimento coletivo, a exemplo do Direito, passaram a lidar com as chamadas situações imprevisíveis (SILVA, 2013).

Essa progressão social influenciou diretamente no Direito e, conseqüentemente, em seus institutos jurídicos, como o da responsabilidade civil, que passou a afastar em

partes a teoria classista - consubstanciada nos três elementos: conduta, nexo de causalidade e o efetivo dano - para ampliar o conceito de dano ressarcível, abarcando, também, os danos intangíveis e as expectativas (SILVA,2013).

Independentemente de não haver precisão e consentimento doutrinário a respeito, crê-se que em meio a essa expansão conceitual do dano, apresentou-se, inicialmente na França, em 17 de julho de 1889 (caso Caisse commerciale de Limoges v. Rives), a teoria da perda de uma chance. Na ocasião, a “Chambre de Requetes” da Corte de Cassação Francesa condenou um oficial ministerial a indenizar o autor por ter extinguido todas as possibilidades e expectativas de aferir êxito em sua demanda.

Conforme os dizeres do autor Daniel Amaral Carnaúba (2013), observa-se que a jurisprudência francesa recepcionou a perda de uma chance como sendo uma forma eficaz para objetivar a solução de eventos aleatórios fundados na incerteza, passando a desenrolar demasiados casos com base em seu fundamento.

O exímio Rafael Peteffi Silva (2013) esclarece que o caso francês de 1889 foi a primeira referência e aplicabilidade da teoria da perda de uma chance no mundo jurídico, o que deu-se depois do reconhecimento das incertezas que arruínam as demandas jurídicas, e a chance de quantificação de probabilidades fundadas em expectativas frustradas.

No Brasil, a primeira menção jurisprudencial à perda de uma chance se deu em acórdão (apelação cível nº589069996) proferido pelo TJRS, em 12 de junho de 1990. Nessa demanda - Leite v. Arroyo -, a autora pugnavia pela reparação de danos ocasionados por uma intervenção cirúrgica refrativa que acabou em lesões funcionais ao seu olho.

Com isso, por meio de acórdão proferido pelo relator do caso, Desembargador Ruy Rosado de Aguiar Junior, que houve a primeira menção aos pressupostos da teoria. Não obstante, ainda não se tinha objetivado a sua aplicação (HIGA, 2011).

Analisando a jurisprudência sobre a temática da responsabilidade civil pela perda de uma chance, é possível verificar que, a despeito de ser reconhecida em muitos casos,

não existe um parâmetro comum para sua quantificação, ocorrendo muitos equívocos e divergências, visto que “o nico parâmetro confiável para o arbitramento da indenização, por perda de uma chance, continua sendo a prudência do juiz”. Apesar de não haver um consenso na doutrina, alguns autores trataram dessa questão, cingindo considerações importantes, as quais podem mitigar os problemas encontrados pelos magistrados no momento de quantificar o dano sofrido pela vítima.

Carlos Roberto Gonçalves exemplifica como deve ocorrer a quantificação do dano nos casos de responsabilidade civil do advogado por perda de uma chance:

A quantificação do dano será feita por arbitramento (CC, art. 946) de modo equitativo pelo magistrado, que deverá partir do resultado útil esperado e fazer incidir sobre ele o percentual de probabilidade de obtenção de vantagem esperada. Desse modo, se o juiz competente para julgar a ação de indenização movida pelo cliente contra o advogado desidioso entender, depois de uma análise cuidadosa das probabilidades de sucesso da ação em que este perdeu o prazo para a interposição do recurso adequado, que a chance de obter o resultado útil esperado era, por exemplo 70%, fará incidir esta chance sobre tal resultado. Assim, a indenização pela perda da chance será fixada em 70% do valor pretendido na ação tornada infrutífera devido a negligência do advogado.

Cabe ressaltar que, apesar de a reparação ser concedida com base em porcentagem incidente sobre o valor que teria o dano final, isso não significa que se esteja concedendo uma indenização parcial. A indenização é integral, uma vez que tem como medida a extensão do dano. O que ocorre é que a chance perdida tem um valor menor do que o dano final.

Sérgio Savi (2006, p. 85) demonstra que para facilitar o cálculo quantitativo da reparação por dano decorrente da chance perdida, a Corte de Cassação Italiana (Corte di Cassazioni), estabeleceu a seguinte fórmula, a qual foi representada na obra de Savi: “VIP = VRF x Y, onde: VIP = valor da indenização da chance perdida; VRF = valor do resultado final; Y = percentual de probabilidade de obtenção do resultado final.

Vale pôr em evidência, ainda, que a maioria dos autores só consideram a obrigação de indenizar pela chance perdida caso essa tenha uma probabilidade superior a 50% (cinquenta por cento) de concretização, para que a perda de uma chance seja admitida como séria e real. Porém, existem correntes da doutrina, que, apesar de concordarem

com o método de apuração do cálculo da indenização por perda de uma chance baseado na multiplicação do coeficiente de probabilidade pelo valor de vantagem esperada, discordam no que a tange à necessidade da perda de uma chance ter a probabilidade superior a 50% (cinquenta por cento) para que essa seja indenizável.

3 CONCLUSÃO

Os elementos necessários para configurar a responsabilização civil, na ordem jurídica brasileira, percorrem as figuras da conduta (comissiva ou omissiva), do dano (material ou moral) e do nexo de causalidade, podendo estar também presente o elemento subjetivo da culpa.

A responsabilidade civil subjetiva está intimamente ligada ao elemento da culpa, pois depende da constatação de uma quebra de um dever de cuidado decorrente da conduta do agente causador do dano para que surja a reparação, sendo este o tipo de responsabilidade sob a qual se sujeita o advogado, pelas próprias características do seu exercício profissional.

A atividade advocatícia é imprescindível para o bom funcionamento do Estado de Direito e, portanto, o seu representante profissional, o advogado, devido a tal importância, deve estar eivado de direitos e deveres impostos pela ética.

Conforme já mencionado, o Estatuto da OAB e o Código de Ética e Disciplina da OAB são os instrumentos que preveem e dispõem sobre as normas inerentes à atividade do advogado, enumerando também as sanções decorrentes de eventuais transgressões.

Com a evolução doutrinária e jurisprudencial da responsabilidade civil, buscando cada vez mais a reparação da vítima de forma integral, a teoria da perda de uma chance ganha aplicabilidade na jurisprudência.

Por outro lado, a responsabilidade civil daqueles que trabalham por conta própria, sem vínculo empregatício e sem a necessidade de registros profissionais, mas precisa estar registrado a uma ordem ou conselho profissional, também encontra-se

em evidência, especialmente no tacante às responsabilidades dos advogados. Assim, mostra-se indubitável a aplicação da teoria da responsabilidade civil pela perda de uma chance no exercício da advocacia, pois, dentre os danos provocados pelos advogados na direção da causa, encontra-se o dano pela perda de uma chance.

Diante deste cenário, esta responsabilização será configurada, mediante a análise de cada em concreto, sendo observados os seguintes pressupostos: a) ato ilícito cometido pelo advogado; b) se a chance perdida era real ou seria e; c) o nexo de causalidade entre o ato ilícito e a perda de uma chance.

Configurados os três elementos, será auferido o valor da indenização. O juiz, ao calcular esse valor, deve considerar que, segundo entendimento majoritário da doutrina, o valor a ser indenizado não é o valor integral que ele receberia caso não tivesse perdido a chance, além de verificar a probabilidade ou razoabilidade que a chance perdida teria de concretizar.

Por fim, em que pesem as divergências doutrinárias e jurisprudenciais quanto à responsabilidade civil do advogado pela perda de uma chance, mostra-se de forma pacífica o entendimento de que o advogado deve sempre indenizar os prejuízos causados aos seus clientes, seja por dolo, por erro ou negligência.

4 REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Thiago Cássio D'Ávila. **Conceito e características da advocacia**. 2006. Disponível em: <https://sso.saraivaeducacao.com.br/login>. Acesso em: 13 abr. 2023.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 13 abr. 2023.

BRASIL. Lei n. 8.906, de 04 de julho de 1994. **Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil – OAB**. Brasília, DF: Presidência da República, 2020. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8906.htm. Acesso em: 14 abr. 2023.

BRASIL. Lei Nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Brasília, DF: Presidência da República, 2020. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm#:~:text=LEI%20. Acesso em: 14 abr 2023.

BRASIL. Lei Nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Brasília, DF: Presidência da República, 2020. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm . Acesso em: 14 abr. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Notícias STF**: Eros Grau pede vista em recurso sobre responsabilidade objetiva e prestadores de serviços públicos. Publicado em: 08 mar. 2007. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=69265>. Acesso em: 14 abr. 2023.

CARNAÚBA, Daniel Amaral. **Responsabilidade civil pela perda de uma chance: a álea e a técnica**. Rio de Janeiro: forense; São Paulo: método, 2013.

CAVALIERI FILHO, S. **Programa de responsabilidade civil**. 8. ed. rev e ampl. São Paulo: Atlas, 2009.

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, **V Jornada de Direito Civil – Organização Ministro Ruy Rosado de Aguiar Jr. – Brasília: CJF, 2012**. Disponível em: <http://www.cjf.jus.br/cjf/CEJ-Coedi/jornadas-cej/v-jornada-direito-civil/VJornadadireitocivil2012.pdf/view>. Acesso em: 30 abr. 2023.

DINIZ, M. H. **Curso de direito civil brasileiro: responsabilidade civil**. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. v. 7.

DINIZ, M. H. **Curso de direito civil brasileiro: responsabilidade civil**. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. v. 7.

DONI JÚNIOR, G. **Responsabilidade civil do advogado e a ética no exercício da profissão**. Curitiba: Juruá, 2003.

FORTES, W. M. F. Responsabilidade civil do advogado. **Âmbito jurídico**, RioGrande, v. 13, n. 77, jun. 2010. Disponível em: <https://sso.saraivaeducacao.com.br/login>. Acesso em: 17 abr 2023.

FRADERA, Vera Maria Jacob de. A responsabilidade civil dos médicos. Revista da Ajuris, Porto Alegre, n. 55, p. 132, jul. 1992.

GARBI, Carlos Alberto. **A responsabilidade contratual e a responsabilidade extracontratual**: simbiose, aproximações e diferenças. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/novos-horizontes-do-direito-privado/376449/a-responsabilidade-contratual-e-a-responsabilidade-extracontratual>. Acesso em: 3 abr. 2023.

GONÇALVES, C. R. **Direito civil brasileiro**: responsabilidade civil. 4. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2009. v. 4. Disponível em: <https://sso.saraivaeducacao.com.br/login>. Acesso em: 13 abr. 2023.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade Civil**. 11 ed. rev. – São Paulo: Saraiva, 2009, p. 436.

HIGA, Flávio Costa. **A perda de uma chance no direito do trabalho**. Disponível em: <https://www.passeidireto.com/arquivo/54785765/flavio-higa-teoria-da-perda-deuma-chance-direito-do-trab>. Acesso em: 20 jun. 2023.

LÔBO, P. L. N. **Comentários ao Novo Estatuto da Advocacia e da OAB**. 2. ed. Brasília, DF: Brasília Jurídica, 2001, p. 12. Disponível em: <https://sso.saraivaeducacao.com.br/login>. Acesso em: 17 abr. 2023.

LÔBO, Paulo. **Comentários ao Estatuto da Advocacia e da OAB**. 15. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2023.

NERY JUNIOR, N.; NERY, R. M. de A. **Código civil comentado**. 4. ed. rev e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

PETRELLI, Patrizia. **Causalità e perdita di chances, in I grandi orientamenti della giurisprudenza civile e commerciale – I fatti illeciti, III**. Causalità e danno, a cura de Giovanna Visintini, Padova: CEDAM, 1999. p. 303 apud

RAMOS, Mariana Rezende. **A teoria da perda de uma chance e o tratamento do Superior Tribunal de Justiça nos últimos 13 anos**. 2019. 8 f. Trabalho de conclusão de curso – Centro Universitário de Anápolis- UniEvangélica, Anápolis, 2019.

SANTOS, M. C. dos. **A responsabilidade civil por perda de uma chance**. Disponível em: <https://sso.saraivaeducacao.com.br/login>. Acesso em: 13 abr. 2023.

SAVI, S. **Responsabilidade civil por perda de uma chance**. 2. ed. São Paulo:Atlas, 2009.

SILVA, Giselle Miranda Ratton. **Responsabilidade contratual e extracontratual**. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/perfil/exibir/45382/Giselle-Miranda-Ratton-Silva>. Acesso em: 20 de jun. 2023.

SILVA, Rafael Peteffi. **Responsabilidade civil pela perda de uma chance: uma análise do direito comparado e brasileiro**. 3ª ed. São Paulo: atlas, 2013.

SEVERO, Sérgio Viana. **Os danos extrapatrimoniais**. São Paulo: Saraiva, 1996.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil: responsabilidade civil**. 3. Ed. São Paulo: Atlas, 2003.

TARTUCE, Flávio. **Manual de responsabilidade civil**: volume único. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2018.